



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº.....:** 2/2016

**INTERESSADO.....:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO.....:** aquisição de gêneros alimentícios da exclusive da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor COOPERATIVA DE P.R.DA R.DOS CAETÉS visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 14, § 1º (chamada pública), da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2016 Atividade 1603.123610402.2.065 Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2016 Atividade 1603.123610401.2.063 Manutenção de Outros Programas do FNDE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2016 Atividade 1603.123650450.2.068 Manutenção do Programa Saberes da Terra, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

CAPITÃO POÇO - PA, 07 de Junho de 2016

---

Assessoria Jurídica